



Número: **5014868-38.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **29/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5006080-14.2020.4.03.6000**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| ANDRE PUCCINELLI (PACIENTE)  | RICARDO SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)<br>LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA (ADVOGADO)<br>PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA (ADVOGADO)<br>RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) |
| RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (IMPETRANTE)                      |   |
| PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA (IMPETRANTE)                             |   |
| LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA (IMPETRANTE)                         |   |
| RICARDO SOUZA PEREIRA (IMPETRANTE)                                   |   |
| Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - 3ª Vara Federal (IMPETRADO) |   |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)                           |   |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 17051<br>5170 | 10/08/2021 14:25   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5014868-38.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ANDRE PUCCINELLI

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, RICARDO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646-A, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5014868-38.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ANDRE PUCCINELLI

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, RICARDO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646-A, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Rene Siufi, Ricardo Souza Pereira, Luiza Braga Cordeiro de Miranda e Pedro Victor Porto Ferreira em favor de ANDRÉ PUCCINELLI, contra ato



imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal nº 5006080-14.2020.403.6000.

Consta da impetração que a ação penal originou-se do desmembramento do feito nº 0008855-92.2017.4.06.6000.

O objeto da ação penal originária desta ordem seria especificamente as imputações de fraudes em obras da Rodovia MS-430, bem como crimes vinculados à apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação de parcelas de financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e aprovação das prestações de contas, bem como crimes licitatórios e superfaturamento nos contratos formalizados.

Em razão da complexidade dos fatos, a defesa, com o fim de obter qualificada e adequada opinião acerca das supostas irregularidades articuladas, postulou ao juízo a realização da perícia nos documentos relacionados aos citados processos licitatórios, bem como *in loco* no trecho completo da obra da MS-430, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Alegam que as exigências do edital licitatório e as cláusulas dos contratos envolvem alta complexidade a ser avaliada por um perito com expertise na área, pois não se limitam a mera análise jurídica de cláusulas, ultrapassando a seara do Direito.

No tocante ao pedido de perícia presencial no trecho integral da rodovia relacionado à obra, foi deferida parcialmente, exclusivamente no tangente às desconformidades verificadas.

Os impetrantes afirmam a necessidade da perícia em toda a extensão da obra da Rodovia MS 430 que foi objeto da denúncia, cerca de 10km e não apenas em amostras selecionadas.

Apontam o cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial.

Informam o início da instrução com designação de audiência para o próximo dia 21 de julho, o que demonstra o *periculum in mora*.

Discorrem sobre sua tese e requerem a concessão da ordem para o fim de seja imediatamente suspenso o andamento da ação penal n. 5006080-14.2020.4.03.6000 até o julgamento do mérito do habeas corpus;

No mérito, pugna pela concessão da presente ordem de habeas corpus, a fim de que:

1) Seja determinada a produção de prova pericial técnica nos documentos relacionados às Concorrências n. 017/2009; 004/2013; 005/2013 e 006/2013, especialmente no que se referem aos respectivos editais, retificações dos editais e aos contratos, ao fim, formalizados;



2) Seja determinada a produção de prova pericial técnica no trecho integral da rodovia MS-430 relacionado à obra em apuração.

A liminar foi indeferida (ID 163815934).

Em petição de ID 164660626 foi postulada a reconsideração da liminar, em razão da imprescindibilidade da perícia na integralidade da obra realizada na Rodovia-M-430, pois (i) o Parquet acusa a existência de fraude em toda a obra, tendo realizado a perícia completa e apontado supostas irregularidades específicas, e que (ii) obras complexas costumemente sofrem alterações e reprogramações durante sua execução.

Juntou consulta formulada à engenheiro civil de ID 164660627 e demais documentos de IDs 164660858 a 164660869.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 165238585).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (ID 165386302).

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**



## 5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5014868-38.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ANDRE PUCCINELLI

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA, RICARDO SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646-A, PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF64182-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - SP409584-A  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada está assim fundamentada (ID 163553144):

1. *Vistos, etc.*

2. *Trata-se de ação penal desmembrada dos autos 00008855-92.2017.4.03.6000, determinada em razão da multiplicidade e complexidade dos fatos denunciados no processo original (decisão de ID 35699272), especificamente quanto às imputações de fraudes em obras da Rodovia MS-430, bem como quanto aos crimes vinculados à apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação de parcelas de financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e aprovação das prestações de contas.*

3. *Integram o polo passivo da presente ação penal ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA VILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDE KOMIYAMA, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI, dados como incurso no crime do art. 90 da Lei 8.666/1993, no art. 312 do Código Penal, nos artigos 19, § único e 20 da Lei 7.492/1986, e LUIZ CANDIDO ESCOBAR, dado como incurso nos crimes do art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 312 do Código Penal.*

(...)

8. *Prova pericial técnica. Trata-se de requerimento formulado pelas defesas de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS; ANDRÉ PUCCINELLI; EDSON GIROTO; FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO, MARIA VILMA CASANOVA ROSA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA e HELIO YUDE KOMIYAMA e ROMULO TADEU MENOSSI.*



9. A materialidade dos crimes que são objeto do presente feito (desmembrado) são expostos ao longo "PARTE II" itens 1.2. e 1.3. da denúncia.

10. No subtópico I.(a) apresenta-se a narrativa fática vinculada à suposta restrição do caráter competitivo das licitações e favorecimento e direcionamento, em benefício da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., dos certames licitatórios realizados pela AGESUL visando à realização de obras de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho. O subtópico I.(b) trata do superfaturamento do contrato 75/2013, com a realização de contratação de serviços a preços acima dos parâmetros de mercado.

11. Quanto ao primeiro subtópico I.(a), a análise dos elementos expostos demanda, em síntese, a verificação da higidez dos procedimentos licitatórios, **não se tratando de matéria que demande a intervenção de expert de outras áreas do conhecimento que não o próprio Direito, tratando-se de tema essencialmente jurídico.**

12. Quanto ao segundo subtópico, a suposta contratação de preços superiores aos do mercado também não demanda a intervenção de um expert da área de engenharia civil, tratando-se de matéria que pode ser debatida e julgada mediante análise documental do processo e da normativa aplicável ao caso, submetida ao contraditório processual.

13. Neste toar, verifica-se que os pedidos formulados visando a realização de prova pericial na integralidade dos documentos que compõem os processos licitatórios, a par de padecerem de genericidade, não são juridicamente relevantes, dado que desnecessários para a apuração da verdade relacionada aos fatos do processo, e não pertinentes, dado que os fatos narrados são inteligíveis e contraditáveis pelas partes processuais e pelo julgador, dotados do conhecimento técnico-jurídico processualmente demandado.

14. Assim, impõe-se o **indeferimento** dos pedidos de realização de perícia nos procedimentos licitatórios, contratos e, genericamente, nos processos deles derivados – isto é, ressalvada a análise da documentação diretamente vinculada a execução e fiscalização das obras, conforme será abordado adiante.

15. O subtópico I.(c) do tópico 2.1 da denúncia trata, em breve síntese, da realização de pagamento indevido pela realização de serviços não integralmente executados. A materialidade exposta na denúncia vem embasada em inspeção física da obra objeto da concorrência 005/2013-CLO e o Contrato 75/2013, que tinham por objeto a execução de serviços de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, Serra Rio Negro, Lote 2 – subtrecho com início no km 42 e fim no km 42, com a extensão de 10,0km.

16. A vistoria local foi realizada por uma equipe da Controladoria-Geral da União, com falhas consolidadas no Relatório de Demandas Externas nº.00211.000089/2013-51, verificadas inconformidades entre os quantitativos verificados e os apurados pela empresa PROTECO no Boletim de Medição Final (Boletim de Medição n.19), quanto aos serviços de enleivamento, plantio de gramas nos taludes e recomposição das caixas de empréstimos.

17. O subtópico I.(d) também diz respeito ao desenvolvimento das obras do Contrato 75/2013, na medida em que foram verificadas fraudes que prejudicaram a execução lisa dos seguintes serviços: execução a menor que o medido para o serviço de ancoragem de defesa maleável Simples, medição dupla de 200 m. de comprimento



*para o serviço de execução de meio fio e concreto e prejuízo na execução de corpo e boca de bueiros de concreto em decorrência da não localização dos serviços prestados nas estacas indicadas pela Planilha de Medição do Boletim de Medição 19 – Final.*

*18. O subtópico I.(e) vem embasado em um conjunto de laudos periciais elaborados pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal – nº. 425/2015, nº. 1848/2015 nº. 1872/2015, nº. 1884/2015 e nº. 072/2016-SETEC/SR/DPF/MS, por meio dos quais se constatou a ocorrência de superfaturamento nas obras da Rodovia MS-430, com realização de pagamentos indevidos à contratada PROTECO pela AGESUL. Em síntese, são descritos serviços medidos e pagos em quantidade e/ou qualidade inferior aos efetivamente executados.*

*19. Assim, quanto à descrição fática contida nestes subtópicos – I. (c) (d) e (e), os pedidos de realização de perícia por engenheiro comportam deferimento, exclusivamente no tangente às desconformidades verificadas, conforme parametrização mais adiante formatada.*

*20. O tópico 1.3 da denúncia trata da apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e aprovação das respectivas prestações de contas.*

*21. Descreve-se o desatendimento de especificações técnicas normativas, desde a fase de projeto, para obtenção dos créditos e, nas prestações de contas obrigatórias pelo beneficiário do contrato, a inserção indevida de atestados de serviços.*

*22. A constatação acerca da inexecução dos serviços atestados decorre dos laudos periciais elaborados pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal, abordados no tópico 1.2, subtópico I.(e). Assim, quanto a este ponto não há perícia técnica de engenharia a ser deferida, dado que os pontos que demandam a intervenção do expert serão analisados por força da análise da materialidade no tópico precedente da denúncia.*

*23. Assim, os pedidos de realização de perícia técnica por engenheiro devem ser acolhidos quanto aos itens expressamente indicados nos itens 16 a 20, supra.*

*24. De outra via, o pedido formulado por ANDRÉ PUCCINELLI, para que seja realizada in loco "perícia especializada em toda extensão da avenida Lúdio Coelho e da Rodovia MS 430"- ou seja, abrangendo até mesmo trechos da via que não guardam pertinência com qualquer tipo de controvérsia nos autos e que sequer são objeto de discussão da presente ação penal é desnecessária e protela, ainda, o alcance e o desenrolar do feito, inclusive pela inviabilidade prática da perícia judicial, pelo que fica aqui indeferido (ID 38892197, p. 139). A materialidade apontada na exordial acusatória não diz respeito à integral instalação da citada rodovia, mas a trechos e pontos específicos das obras expressamente abordados nos tópicos precedentes.*

*25. Também deve ser indeferido pedido formulado pelo acusado para realização de perícia documentoscópica no Ofício nº. 6063/GAB/SEOP/2014, VISANDO como é de sabença, a "atestar que ele se refere ao Relatório de Desempenho n. 6": realização de perícia documental não diz respeito a interpretações acerca do teor de documentos, mas visa aferir sinais de fraude, forja ou falsificação ou verificar a autenticidade dos mesmos. Nada símile está em discussão aqui, sendo que não houve alegação de falsidade documental (ID 38892197, p. 122/126).*



26. Assim, diante do exposto **DEFIRO a realização da prova pericial por profissional de engenharia civil, nos termos desta própria decisão, e INDEFIRO os demais pedidos de realização de perícia.**

27. A perícia será realizada sobre as obras de implementação e pavimentação da rodovia MS – 430, dividida em quatro processos licitatórios:

- Processo n. 19/100.028/2013 (Concorrência n. 004/2013-CLO). Trecho São Gabriel do Oeste – Serra Rio Negro Subtrecho Lote 1 – Km 15 ao 32– extensão 17 km. Contrato 74/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/100.029/2013 (Concorrência n. 005/2013-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Lote 2 – Km 32 ao 42 – extensão 10 km. Contrato 75/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/100.030/2013 (Concorrência n. 006/2013-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Lote 3 – Km 42 ao 54,035 – extensão 12,035 km. Contrato 76/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/101.038/2012 (Concorrência n. 17/2012-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Estaca 0+0,00 a 750,00 +0,00 – extensão 15 km. Contrato 168/2012, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

28. Passa-se à delimitação do objeto das perícias (pontos controvertidos).

29. O perito nomeado deverá proceder à realização de inspeção física -embasada também na documentação disponível acerca da execução e fiscalização da obra - nos itens que compuseram a amostra selecionada pela Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, na verificação in loco mediante a qual se constataram as supostas inexecuções, inconformidades e superfaturamentos de serviços contratados e pagos com recursos do Contrato de Financiamento nº. 13.2.0106.1 (Operação n.4.405.357) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, executadas mediante os contratos 168/2012, 74/2013, 75/2013 e 76/2013, cfr. item 28, supra.

30. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito em parte do trecho correspondente ao lote 2, km 32 ao 42 da MS-430, regulado pelo contrato OV n. 75/2013, quanto à execução dos serviços de Enleivamento e Recomposição das Caixas de Empréstimo respectivamente mencionados nos subitens 06.01.02 e 07.03 do Boletim de Medição 19 (Décima Nona Medição – Medição Final) de 06/11/2014, localizado no arquivo denominado “Vol V”, páginas 1919/1937, dentro da mídia “DVD 3” de fl. 721, no caminho “MS 430 – PARTE 1 -> Processos Lic MS-430 -> PROCESSO 029-2013 Agesul MS-430”.

30.1. O trecho selecionado para vistoria quanto ao subitem 06.01.02 (enleivamento) corresponde à amostra de 60.147,30 m<sup>2</sup> mencionada no Relatório de Demandas Externas nº. 00211.000089/2013-51, p. 31/39 (conversão das medidas das estacas - lado direito: inicial 0 + 0,00; final: 499 + 0,00; lado esquerdo inicial 0 +0,00; final 246 + 0,00).

30.2. O trecho selecionado para vistoria quanto ao subitem 07.03 (componente ambiental – recomposição das caixas de empréstimo) corresponde à amostra de 45.444,60 m<sup>2</sup> composta pelos empréstimos laterais 1 a 10, cfr. Relatório de Demandas Externas nº. 00211.000089/2013-51, p. 31/39.



30.3. Os quesitos do Juízo, neste ponto, são os seguintes:

(...)

31. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito em parte do trecho correspondente ao lote 2, km 32 ao 42 da MS-430, regulado pelo contrato OV n. 75/2013, quanto à execução dos serviços de Defesa Maleável Simples e Ancoragem de Defesa Maleável Simples, respectivamente mencionados nos subitens 06.01.03 e 06.01.04 do Boletim de Medição 19, nos marcos abaixo.

31.1. Os quesitos do Juízo, quanto a este ponto, são os seguintes:

(...)

32. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito ao menos em parte do trecho correspondente ao lote 2, km 32 ao 42 da MS-430, regulado pelo contrato OV n.75/2013, quanto à execução dos serviços de Meio-Fio de Concreto – MFC 03 ac/bc, correspondente ao subitem 04.01 do Boletim de Medição 19, no trecho compreendido entre as estacas 223 e 233, do lado direito.

32.1. Os quesitos do Juízo, quanto a este ponto, são os seguintes:

(...)

33. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito ao menos em parte do trecho correspondente ao lote 2, km 32 ao 42 da MS-430, regulado pelo contrato OV n.75/2013, quanto à execução dos serviços Corpo e Boca de Bueiros de Concreto Celular e Corpo e Boca de Bueiros de Tubo de Concreto, nos seguintes marcos referenciais:

(...)

34. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito, ao menos em parte do trecho correspondente ao lote 2, km 32 ao 42 da MS-430, regulado pelo contrato OV n.75/2013, quanto aos serviços de corte, aterro e enleivamento nos seguintes marcos referenciais:

(...)

35. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito dos serviços de enleivamento na Rodovia MS-430, no Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Estaca 0+0,00 a 750,00 +0,00 – extensão 15 km, cotejando-se com as informações contidas nos Boletins de Medição do Contrato Administrativo nº. 168/2012 celebrado entre a AGESUL e a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes subtrechos/parâmetros, à luz das irregularidades verificadas no laudo 1848/2015-SETEC/SR/DPF/MS:

(...)

36. Deverá ser realizada inspeção física pelo perito dos serviços de enleivamento (cobertura vegetal) na Rodovia MS-430, no Trecho São Gabriel do Oeste –Serra Rio Negro Subtrecho Lote 1 – Km 15 ao 32 – extensão 17 km, cotejando-se com as informações contidas nos Boletins de Medição do Contrato Administrativo nº.



*74/2013 celebrado entre a AGESUL e a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes subtrechos/parâmetros, à luz das irregularidades verificadas no laudo 1872/2015-SETEC/SR/DPF/MS:*

*(...)*

*37. O perito deverá realizar inspeção física nos serviços de enleivamento (cobertura vegetal) na Rodovia MS-430, no Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Lote 3 – Km 42 ao 54,035 – extensão 12,035 km, cotejando-se com as informações contidas nos Boletins de Medição do Contrato Administrativo nº. 76/2013 celebrado entre a AGESUL e a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes subtrechos/parâmetros, à luz das irregularidades verificadas no laudo 72/2016-SETEC/SR/DPF/MS:*

*(...)*

*38. São estes os pontos que devem ser abordados e analisados pelo perito engenheiro civil, extraídos dos requerimentos mais amplos e/ou mais genéricos realizados pelas partes, sendo certo que é desnecessário, para não dizer impraticável, que o expert seja genericamente instado a analisar a integralidade da obra – incluindo pontos sobre o qual o debate processual não controverte – ou o teor de contratos e editais em pontos que escapam de sua especialidade e pertencem ao espaço de inteligibilidade técnico-jurídica próprio do debate processual e da análise probatória, conforme fundamentadamente exposto ao longo do presente decisum.*

*(...)*

Quanto ao indeferimento da realização de prova pericial, é cediço que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais que venham a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado pode indeferir providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. No mesmo sentido, vejam-se os precedentes: *(STJ, 5ª Turma, RHC 105162 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 12/09/2019 e RHC 30.253/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/10/2013).*

No presente caso, porém, após uma análise mais detida dos autos que se seguiu ao indeferimento da liminar, entendo que a perícia, da forma como determinada, pode trazer prejuízo ao correto deslinde dos fatos em apuração.

O seu deferimento foi restrito aos pontos controversos, sob o fundamento de que a materialidade apontada na denúncia não diz respeito à integral instalação da citada Rodovia MS 430, mas a trechos e pontos específicos das obras.

A denúncia cingiu a acusação de acordo com quatro processos licitatórios (ID 163553145):



- Processo n. 19/100.028/2013 (Concorrência n. 004/2013-CLO). Trecho São Gabriel do Oeste – Serra Rio Negro Subtrecho Lote 1 – **Km 15 ao 32 – extensão 17 km.** Contrato 74/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/100.029/2013 (Concorrência n. 005/2013-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Lote 2 – **Km 32 ao 42 – extensão 10 km.** Contrato 75/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/100.030/2013 (Concorrência n. 006/2013-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Lote 3 – **Km 42 ao 54,035 – extensão 12,035 km.** Contrato 76/2013, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

- Processo n. 19/101.038/2012 (Concorrência n. 17/2012-CLO). Trecho Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) Subtrecho Estaca 0+0,00 a 750,00 +0,00 – **extensão 15 km.** Contrato 168/2012, contratada PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. (destaquei)

Mostra-se razoável o pleito defensivo.

É sabido que em obras de engenharia ocorrem, efetivamente, as alterações e reprogramação mencionadas pela impetração no seu pedido de reconsideração.

É verdade que, muitas vezes, essas alterações é que estão na base das irregularidades, no que já se chamou de “jogada de planilha”, com aumento e diminuição de quantitativos capazes de gerar superfaturamento – p. ex, com o aumento de quantitativo de item que esteja superfaturado e que, nas quantidades iniciais, não tivesse impacto relevante sobre o preço global.

Contudo, não se pode excluir a possibilidade mencionada pela defesa de que eventuais supressões e superfaturamento que tenham sido constatados em pontos específicos tenham sido compensados com acréscimos de serviços, materiais, etc, em outros pontos da obra.

E, à evidência, o superfaturamento é realidade que deve ser constatada em relação à totalidade da obra – o sobrepreço de um item pode ser compensado com algum acréscimo de materiais e serviços que tenha se mostrado necessário e sido objeto de regular alteração contratual.

Sendo assim, melhor atende ao interesse da descoberta da verdade real, que a perícia dos autos abranja a totalidade da obra, devendo o Sr. Perito levar em conta todas as alterações contratuais documentadas que possam ter tido impacto financeiro na execução da obra, verificando a sua real implementação e aferindo eventual sobrepreço não só em relação a determinados itens ou trechos, mas também levando em conta a integralidade da obra.

Desta sorte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar que a prova pericial, além dos trechos e quesitos apontados pelo MM. Juiz, leve em conta toda a obra da rodovia MS-430, representada pelos Processos



Licitatórios n. 19/100.028/2013, n. 19/100.029/2013, n. 19/100.030/2013 e n. 19/101.038.2012, em especial a existência de aditivos e alterações documentadas, nos termos acima explicitados.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. EDITAL LICITATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUPERFATURAMENTO EM OBRA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. PERÍCIA IN LOCO POR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO TRECHO OBJETO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. BUSCA DA VERDADE REAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O objeto da ação penal originária desta ordem seria especificamente as imputações de fraudes em obras da Rodovia MS-430, bem como crimes vinculados à apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação de parcelas de financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e aprovação das prestações de contas, bem como crimes licitatórios e superfaturamento nos contratos formalizados.

2. É razoável o pleito defensivo de perícia in loco na integralidade do trecho objeto de processos licitatórios.



3. É sabido que em obras de engenharia ocorrem, efetivamente, as alterações e reprogramação. Não se pode excluir a possibilidade mencionada pela defesa de que eventuais supressões e superfaturamento que tenham sido constatados em pontos específicos tenham sido compensados com acréscimos de serviços, materiais, etc, em outros pontos da obra.

4. O superfaturamento é realidade que deve ser constatada em relação à totalidade da obra – o sobrepreço de um item pode ser compensado com algum acréscimo de materiais e serviços que tenha se mostrado necessário.

5. Melhor atende ao interesse da descoberta da verdade real, que a perícia dos autos abranja a totalidade da obra, devendo o Sr. Perito levar em conta todas as alterações contratuais documentadas que possam ter tido impacto financeiro na execução da obra, verificando a sua real implementação e aferindo eventual sobrepreço não só em relação a determinados itens ou trechos, mas também levando em conta a integralidade da obra relacionada aos Processos Licitatórios mencionados na denúncia.

6. Ordem parcialmente concedida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar que a prova pericial, além dos trechos e quesitos apontados pelo MM. Juiz, leve em conta toda a obra da rodovia MS-430, representada pelos Processos Licitatórios n. 19/100.028/2013, n. 19/100.029/2013, n. 19/100.030/2013 e n. 19/101.038.2012, em especial a existência de aditivos e alterações documentadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do  
p r e s e n t e j u l g a d o .

